



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO PAULO GOMES DA SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta inciso VIII ao artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:
11/07/2003 - (APENSE-SE ESTE AO PL-671/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/7/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.326 DE 2003



Câmara dos Deputados

PL 1.326/2003

Autor: João Paulo Gomes da Silva

**Data da
Apresentação:** 25/06/2003

Ementa: Acrescenta inciso VIII ao artigo 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL-671/1999.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 11/07/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1326/03

PROJETO DE LEI N.º , DE 200
(Do Sr JOÃO PAULO GOMES DA SILVA)

Acrescenta inciso VIII ao artigo 24 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 24 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do inciso

VIII – Instituições Financeiras

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo da lei que se pretende alterar, na sua sábia concepção, proíbe que algumas entidades façam doações para campanhas eleitorais, sob o fundado receio de que os valores respectivos sejam repassados para a população, diluídos nos preços dos produtos ou serviços que fornecem à sociedade. Ocorrendo o repasse a população indefesa é que seria a efetiva doadora; embora involuntariamente.

Esqueceu-se, contudo, o legislador, de incluir no rol das proibições aquela atividade que deveria ser a primeira da lista: as instituições financeiras.

As razões principais são duas: A primeira refere-se ao evidente repasse à população das importâncias "doadas" pelos bancos para as campanhas eleitorais.



A842833147



CÂMARA DOS DEPUTADOS

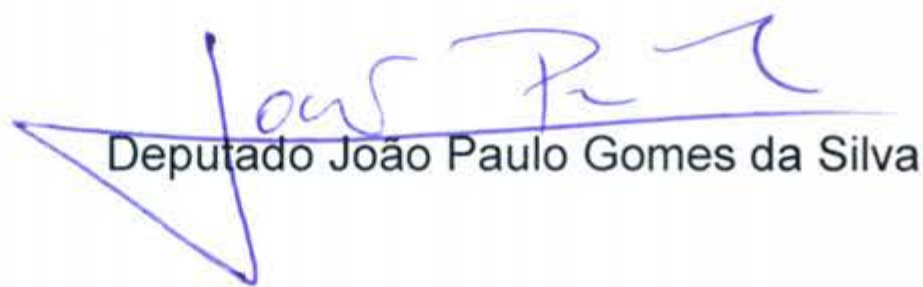
A segunda razão é que a classe política precisa aprimorar, e em caráter de urgência, a legislação para impedir que tais instituições financeiras continuem praticando livremente o crime de usura contra a nossa população agravando o empobrecimento da nação brasileira.

Quem recebe ajuda de banco para se eleger pode não se sentir à vontade para fazer isto.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2003

25/06/03


Deputado João Paulo Gomes da Silva



A842833147